



MENSAGEM Nº ⁹⁵⁸¹, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026, QUE ENVIA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELA MENSAGEM Nº 9.580, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026. N201

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei constante da Mensagem nº 9.580, de 20 de outubro de 2026, que **“INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU)”**.

A Emenda Modificativa ora apresentada tem por finalidade ampliar o alcance da iniciativa, mediante a inclusão de condições específicas para a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária devidos à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, decorrentes de multas por infrações de transporte e de repasses de regulação. A medida busca viabilizar a regularização dessas obrigações, nos termos e condições previstos na proposta, contribuindo para a solução de pendências financeiras e para o aprimoramento da relação entre o Poder Público e os operadores do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.580, de 20 de outubro de 2026.

Art. 1º Fica acrescida a Seção V ao Capítulo I do Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.580, de 20 de outubro de 2026, renumerando os dispositivos previstos na redação originária, conforme a seguinte redação:

“

Seção V

Da Remissão dos Créditos de Natureza não Tributária e Tributária inscritos ou não em Dívida Ativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce

Art. 7º Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive daqueles com exigibilidade suspensa, ajuizados ou parcelados, decorrentes de multas por infrações de transporte aplicadas com fundamento no art. 70 da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, aplicadas às transportadoras do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2026, condicionada ao pagamento, em parcela única, de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação principal e dos encargos legais devidos, consolidados na data da adesão ao Programa.

Parágrafo único. Para fins de consolidação dos débitos relativos a créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa, aplicar-se-ão, para juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 352, de 8 de maio de 2025.

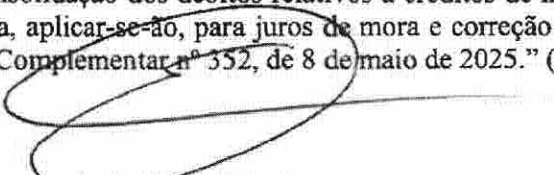
Art. 8º Fica concedida remissão dos créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive daqueles com exigibilidade suspensa, ajuizados ou parcelados, oriundos de repasses de regulação previstos na Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 18.668, de 29 de dezembro de 2023, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de abril de 2026, condicionada ao pagamento do valor da obrigação principal e dos encargos legais devidos, consolidados na data da adesão ao Programa, na seguinte forma:

I - com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, se o valor da obrigação tributária principal for pago à vista;

II - com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando dos respectivos pagamentos;

III - com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidos juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando dos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Para fins de consolidação dos débitos relativos a créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, aplicar-se-ão, para juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 352, de 8 de maio de 2025.” (NR)


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ